



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 965/2020, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.738, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a realização do Carnaval do Distrito Federal e dá outras providências**

**AUTOR: Deputado Reginaldo Sardinha**

**RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei supracitado, de autoria do nobre Deputado Reginaldo Sardinha, acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.738, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a realização do Carnaval do Distrito Federal e dá outras providências.

A propositura é constituída por dois artigos e integra o processo SEI nº 00001-00005928/2020-12.

O artigo 1º do Projeto estabelece que "O art. 1º da Lei nº 4378, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 1º ...*

*Parágrafo único. Fica assegurada a participação da sociedade civil, através de suas entidades comunitárias, no processo de planejamento operacional dos eventos carnavalescos, na forma estipulada em regulamento".*

O artigo 2º é a usual cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor faz considerações sobre a importância da participação do indivíduo/cidadão na prática político administrativa do Estado, ao tempo em que tece observações sobre a importância do Carnaval de Rua, enquanto manifestação artística cultural popular organizada no DF, que é apoiada financeiramente pela Secretaria de Estado Cultura do Distrito Federal.

Observa que o Decreto nº 30.819/2017, que regulamenta a Lei nº 4.738/2011, ao dispor sobre o Carnaval de Brasília como política pública de Estado, cria, em seu art. 30, a Comissão Permanente do Carnaval, responsável pelo planejamento operacional e funcionamento do Carnaval de Brasília.

Contudo, destaca que a legislação distrital supracitada não inclui a participação das entidades comunitárias no rol de integrantes da referida Comissão.

Por fim, o autor aduz que "a proposta tem como escopo efetivar o princípio da participação popular na Administração Pública (Art. 19, Lei Orgânica do Distrito Federal) e o direito à cultura (Art. 215 da Constituição Federal de 1988)."

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

A iniciativa do nobre Deputado Reginaldo Sardinha, trata de matéria local, inovando ao estabelecer e assegurar a participação da sociedade civil, por meio de suas entidades comunitárias, no processo de planejamento operacional dos eventos carnavalescos, na forma estipulada em regulamento.

Com a referida propositura buscar-se-á materializar o princípio de participação popular na formulação das políticas públicas, no presente caso o carnaval, e possibilita que a sociedade escolha a melhor forma de utilização dos recursos públicos.

A fim de aperfeiçoar a proposição e atender demandas que o segmento trouxe a esta casa, foi apresentada emenda substitutiva para garantir um prazo mínimo de planejamento, garantia de defesa das culturas tradicionais e isenção de taxas aos blocos carnavalescos. A emenda também engloba a alteração proposta na emenda nº 1 apresentada na CESC.

O Projeto de Lei nº 965/2020 atende aos requisitos constitucionais, pois versa sobre matéria local, de competência legislativa distrital e respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

**Ademais**, foram observados os preceitos de juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

**PELO EXPOSTO, NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOMOS PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI 965 de 2020, na forma da emenda substitutiva n.º 2, restando prejudicada a emenda nº 1.**

SENHOR PRESIDENTE, **ESTE É O PARECER!**

Sala das Reuniões, em

**Deputado Reginaldo Sardinha**

*Presidente*

**Deputado Roosevelt Vilela***Relator*

Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 22/09/2020, às 16:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0208887** Código CRC: **106A3512**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)

00001-00030923/2020-10

0208887v5